

DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO À VIOLÊNCIA ESTATAL

GENDER VIOLENCE TO STATE VIOLENCE

Alice Pompermaier Scheffer¹

Sheila Stolz²

Resumo: Este trabalho propõe-se a enfrentar a problemática que envolve a violência de gênero, utilizando, para isso, de um viés crítico de análise do papel contribuinte da sociedade e do Estado na busca por identificar no que consiste a violência institucional do Estado sobre as mulheres, perpassando por obstáculos a serem confrontados para viabilizar o desenvolvimento de técnicas preventivas a serem operacionalizadas dentro do próprio aparato estatal, com o intuito de evitar a revitimização, bem como almeja enfatizar a importância da conscientização social em termos de violência de gênero à medida que se vincula aos propósitos da justiça social. Para tanto, utilizou-se do método dialético com vistas a fornecer bases lógicas à pesquisa, a qual foi majoritariamente bibliográfica, partindo das informações teóricas coletadas durante o desenvolvimento do trabalho juntamente à exploração do conjunto legislativo elaborado em prol do resguardo aos direitos da mulher e rumando para os percursos que tratam da violência institucionalizada a fim de provocar a reflexão e possibilitar a desconstrução de nossas próprias convicções sobre o assunto, objetivando instigar os leitores à curiosidade e despertar em outras mentes o interesse em relação ao estudo do tema, uma vez que compreendida a primordialidade de sua discussão na sociedade em que estamos imersos. Dividido em dois momentos, o primeiro destinou-se às discussões da construção social de gênero na sociedade brasileira, perpassando por questões histórico-legislativas, com ênfase para Convenções Internacionais que trouxeram avanços significativos em termos de direitos humanos para as mulheres e influenciaram na elaboração da Lei Maria da Penha. O segundo, teve-se ao debate da violência institucional e seus desdobramentos, compreendidos no ciclo e na linguagem da violência de gênero, a fim de reconhecer os fatores responsáveis pelo distanciamento entre a formalização dos direitos das mulheres no Brasil e o efetivo exercício destes, com o propósito de identificar as condições de que dispomos para encarar o problema e garantir às mulheres em situação de violência a devida solução, a qual deve estar alicerçada sobre um atendimento profissional exemplar e sobre a educação social para os direitos humanos.

Palavras-chave: violência de gênero; violência institucional; Lei Maria da Penha.

Abstract: This work proposes to address the problem of gender violence, using a critical bias in the analysis of the role of society and the State in the search for identifying the institutional violence of the State on women, through obstacles to be confronted to enable the development of preventive techniques to be operationalized within the state apparatus itself, in order to avoid re-victimization, as well as to emphasize the importance of social awareness in terms of gender violence as ties to the purposes of social justice. In order to do so, the dialectical method was used in order to provide a logical basis for the research, which was mostly bibliographical, based on the theoretical information collected during the development of the work together with the exploitation of the legislative set elaborated to protect women's rights and in order to provoke reflection and enable the deconstruction of our own convictions on the subject, aiming to instil readers into curiosity and awakening in other minds the interest in the study of the subject, since understood the primordiality of its discussion in the society in which we are immersed. Divided into two chapters, the first one was devoted to discussions of the social construction of gender in Brazilian society, through historical-legislative issues, with emphasis on International Conventions that brought significant advances in terms of human rights for women and influenced the elaboration of Maria da Penha Law. The second chapter focused on the debate about institutional violence and its consequences, understood in the cycle and language of gender violence, in order to recognize the factors responsible for the distancing between the formalization of women's rights in Brazil and their effective exercise, with in order to identify the conditions we have to face the problem and guarantee the right solution for women in situations of violence, which must be based on exemplary professional care and social education for human rights.

¹ Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: alicescheffer@outlook.com

² Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: sheilastolz@gmail.com

Keywords: gender violence; institutional violence; Maria da Penha Law.

1 Introdução

No dia 22 de julho de 2018, a advogada Tatiana de 29 anos foi assassinada pelo marido após agredi-la e jogá-la do 4º andar de um prédio no centro da Cidade de Guarapuava, região central do Paraná. Os vizinhos que testemunharam o caso relataram ter ouvido uma discussão entre o casal, após, viram Tatiana chorando na sacada e ao virarem as costas para ligar para a polícia escutaram um barulho, a vítima já estava caída na calçada, sem vida.

Em depoimento na imprensa, amigas de Tatiana revelaram que as brigas do casal eram frequentes e perceberam hematomas no corpo dela por diversas vezes, porém, quando questionada sobre sofrer agressões físicas por parte do companheiro, não respondia. Inclusive, poucos meses antes de sua morte, mandou mensagens para uma amiga reclamando que o marido era “grosseiro, estúpido” e que “tinha ódio mortal dela”.

Na data de 23 de março de 2017, Pamella estava trabalhando quando o ex-marido apontou uma arma calibre 38 para a sua cabeça e atirou, a vítima foi socorrida, mas morreu no hospital 32 dias após o crime. Anteriormente, ela havia registrado seis ocorrências policiais contra o ex-marido, inclusive pelo descumprimento de medida protetiva.

Todavia, neste caso há uma peculiaridade: quase um 01 ano e 05 meses após a morte de Pamella, um oficial de justiça chegou a ir até sua casa para lhe entregar uma intimação acerca de audiência de instrução e julgamento agendada para março de 2018, referente a uma ameaça que recebeu do ex-marido em julho de 2016, oito meses antes de ser assassinada, o oficial foi informado que ela havia sido morta pelo réu.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2016 foram instaurados 1.287 processos envolvendo casos de feminicídio no Brasil. No ano de 2017, foram 2.643, mais que o dobro.

Todos os anos são milhares de Tatianas e Pamellas agredidas e violadas por uma cultura de violência contra a mulher no Brasil. Histórias reais de mulheres que sofrem dupla violação: por um lado de seus agressores, por outro, da sociedade e do Estado que não raras vezes insistem em culpabilizá-las.

Nesta senda, deve-se levar em consideração que a coibição dos direitos da mulher, perpetrada em especial pela violência doméstica e institucional, embora fortemente presente na sociedade continua sendo um fenômeno invisível, de modo que é aceita socialmente como uma situação esperada e costumeira.

Procurando observar as recomendações incluídas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Relatório Anual da Assembleia geral da OEA do ano 2000, o Brasil editou a lei nº 11.340, que promulgada em agosto de 2006, recebeu o nome “Lei Maria da Penha”. Todavia, sabemos que mudanças legislativas não tem o poder de mudar um contexto de desigualdade, que baseado em uma cultura discriminatória, ainda atribui diferentes valores a atitudes iguais praticadas por homens e mulheres.

Nesse sentido, a lei, embora inovadora, não foi o suficiente para erradicar ou reduzir satisfatoriamente os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres no país. Isto porque o grande espaço existente entre o discurso e a realidade fática está ocupado pelo machismo e pela discriminação de gênero. Negar essa realidade impede-nos de debater o problema de forma que possam ser encontradas alternativas mais eficazes ao combate a essas violências.

Evidente que, uma das legislações de maior popularidade no país, a Lei nº 11.340/2006 fomentou o debate acerca das diferentes violências contra a mulher e gerou grandes discussões a respeito de sua aplicação e seus limites na concretização dos direitos das mulheres ao longo da última década. Nesse sentido, também foi reconhecida como uma política pública que demanda empenho de governo e sociedade para que obtenha êxito em sua efetivação. Entretanto, seu caráter mais inovador e emancipatório reside na forma ampla com a qual a lei propõe que o tema seja tratado, protegendo a integridade física das mulheres nos casos concretos, mas especialmente, prevendo medidas de assistência que visem a fortalecer as mulheres, e medidas de prevenção que tentem romper com a reprodução das violências baseadas no gênero.

Assim, o presente trabalho busca compreender em que medida a elaboração de uma legislação específica para as mulheres em situação de violência no Brasil tem ganhado aplicabilidade institucional. Nesse sentido, busca-se compreender de que modo concretizam-se seus efeitos para além do plano simbólico, perpassando as questões de gênero, sociedade e Estado, a fim de alcançar os patamares da justiça manifesta por suas instituições nas suas três esferas: legislando, decidindo e pondo em prática os mecanismos de acesso à justiça para as mulheres violentadas. Nesse sentido, observa-se o papel do Estado, assim como o da sociedade, imprescindível para a efetivação dos Direitos Humanos.

Acreditamos que para tanto, é preciso que, no âmbito jurídico, sejam superados o conservadorismo e a racionalidade androcêntrica e sexista ainda preponderante nos espaços da Justiça, que dificulta que o atendimento às mulheres em situação de violência seja eficaz; e que, no âmbito das políticas públicas, sejam realizados maiores investimentos no combate às

desigualdades e na valorização das diferenças, destacando as diversas medidas extra-penais previstas na lei, que transcendem às limitadas possibilidades da dogmática jurídica.

2 Violência contra a mulher: o debate de gênero

Analisado sob uma perspectiva científica, o gênero é a construção social do masculino e do feminino. A assimilação dos dois gêneros pela sociedade é fator legitimante para a construção das identidades feminina e masculina. Portanto, uma vez que um indivíduo se identifica a partir do gênero, ele possui identidade dentro da sociedade. Entretanto, quando atrelada aos impropérios do patriarcalismo, a apropriação da identidade sofre distorções distribuídas em escalas de poder que, por sua vez, verticalizam as relações de gênero, limitando-a à própria significação do termo “patriarca”.

A partir dessas percepções sociais masculinizadas, deparamo-nos frente ao simbolismo de gênero e seu potencial estigmatizante, que, quando enraizado na condição estruturante da sociedade, reproduz a polaridade de valores culturais e históricos como se diferenças naturais fossem, classificando as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, o que também é determinante de qualidades influentes no acesso a certos papéis considerados seus como, por exemplo, os do âmbito da vida privada e as funções da maternidade e dos cuidados e a esfera pública como a política ocupada majoritariamente por homens. Dessa forma, os valores do patriarcado sedimentaram gradualmente a cultura da dominação do masculino sobre o feminino, incutindo às mulheres o espaço delimitado ao lar e padrões comportamentais peculiares, restritos à sua condição de subordinação.

Ao final do século XVIII, predominantemente na França e Inglaterra, insurgem os ideais feministas sob a forma de questionamento sobre a desigualdade entre homens e mulheres quanto aos direitos à educação e políticos. Logo, a história do pensamento feminista resulta da recusa da hierarquia patriarcal, denunciando e combatendo a inferiorização das mulheres.

No Brasil, a consolidação do movimento feminista e os estudos de gênero tiveram início entre os anos de 1970 e 1980, e, segundo Luciana Santos Silva (2016) enquanto o movimento atuava em busca do equilíbrio da cidadania entre homens e mulheres numa perspectiva simbólica, modificando valores e instituições sociais, os estudos de gênero almejavam uma estruturação social mais igualitária, tendo em vista as “relações patriarcais diluídas na sociedade” (SILVA, 2016, p. 38), demonstrando que os avanços feministas do

século XX foram de fato eficazes em alguma medida no plano social como, por exemplo, na inclusão massiva das mulheres no mercado de trabalho e sua entrada nas universidades, mas no plano simbólico – compreendido na presente pesquisa como firmado nos pressupostos histórico-culturais – ainda persiste um olhar não livre de máculas sobre a construção da identidade dos sexos.

Sabe-se, entretanto, que apesar da esplêndida luta travada no campo feminista, desbravando concepções de gênero perversas e dando todo suporte à conquista da igualdade pelas mulheres, o machismo que perpassa a sociedade e o direito faz com que ainda não tenha sido possível apagar os rastros deixados pela história eivada de valores do patriarcado reforçado por uma cultura que alimenta a naturalização destes. Outrossim, nem a postura adotada pelas organizações jurídicas visível através da manifestação de importantes organizações internacionais e da adoção de medidas coercitivas aos Estados, ou mesmo as leis elaboradas no âmbito nacional, dão conta da hegemonia do paradigma histórico-cultural ascendente no âmbito da violência baseada no gênero. Nesse mesmo sentido, pertinente a observação de Clarice Marques (2015):

O fato é que diante de condições historicamente estruturadas a opressão à feminilidade se manteve e se mantém, mesmo com os avanços das normas brasileiras, tratados de direito internacional em prol da defesa das mulheres, pactos, constitucionalização dos direitos da mulher, o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), pois os discursos consolidaram representações de difícil desconstrução. Há sobre as mulheres uma pesada carga, de modo que ainda que estas sejam maioria numérica, permanecem como minoria política e, mesmo quando ascendem às posições de destaque, são colocadas à prova em relação à suas capacidades. (MARQUES, 2015, p. 104).

Na tentativa de reduzir estas desigualdades, entram em cena Tratados e Convenções de cunho internacional que reconheceram as disparidades no tratamento das mulheres como sujeitos de direitos humanos, identificando as violações a tais direitos e elaborando medidas para coibir as práticas de sexismo e misoginia, que infelizmente no Brasil atribuem múltiplas facetas à palavra violência. Para tanto, o país precisou construir um arcabouço legislativo, a começar pela adoção das regulamentações internacionais como condição de possibilidade para a edificação de uma base sólida para a elaboração de legislação com vista à proteção das mulheres, dando ênfase a violência de gênero, a qual constitui uma das piores características da sociedade brasileira.

2.1 Breve panorama histórico-legislativo

O progresso legislativo brasileiro em termos de violência contra a mulher tem início na década de 1990 no contexto da Convenção de Belém do Pará, de 1994, que é fruto do contexto de transformação advindo pós a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1979, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

2.1.1 Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

Ratificada pelo Brasil em 1984, a Convenção foi de fundamental importância para a incorporação no ordenamento jurídico brasileiro dos direitos humanos das mulheres. Neste contexto, destaca-se a importância de salvaguardar a mulher de todo o tipo de violência por considerá-la uma forma de discriminação baseada no sexo, isto é, a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional, como define o art. 1º da Convenção. Portanto, observa a Recomendação Geral n.º 19 da CEDAW que, no que diz respeito à violência contra as mulheres quaisquer pessoas, organizações ou empresas e, sobretudo os Estados, são responsáveis por evitá-la devendo, no caso dos Estados, adotar “medidas com a devida diligência para impedir a violação dos direitos ou para investigar e castigar os atos de violência e indenizar as vítimas”. (PANDJIARJIAN, 2006, p. 82).

Além das recomendações aos Estados constantes no corpo da Convenção, o puxão de orelha direcionado ao Estado brasileiro referente à legislação sobre a violência contra as mulheres, vem nos parágrafos 37 e 38 do primeiro Relatório Final do Comitê da CEDAW (2003) em resposta a compilação de Relatórios de Prestação de Contas do Governo brasileiro encaminhado ao Comitê CEDAW por primeira vez em 2002, com a seguinte manifestação:

Embora reconhecendo os esforços feitos para enfrentar a violência contra as mulheres, incluindo o estabelecimento das delegacias de polícia especializadas (DEAMS) e abrigos, **o Comitê está preocupado com a persistência da violência contra as mulheres e meninas, incluindo a violência doméstica e a violência sexual, a existência de punições tolerantes para os agressores e a ausência de uma lei específica sobre violência doméstica.** O Comitê está profundamente preocupado com o fato de que a violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica e a violência sexual, não esteja sendo suficientemente enfrentado devido à falta de dados e informações. O Comitê insta ao Estado-parte tomar todas as medidas necessárias para combater a violência contra as mulheres em conformidade com a Recomendação Geral do Comitê N.º19 para prevenir a violência, punir os agressores e prover serviços para as vítimas. Recomenda que o Estado-parte adote sem demora legislação sobre violência doméstica e tome medidas práticas para seguir e monitorar a aplicação desta lei e avaliar sua efetividade. Requer ao Estado-parte prover informação abrangente e dados sobre a violência contra as mulheres em

seu próximo relatório periódico. (PANDJIARJIAN, 2006, p. 82-83, sem grifo no original)

Dadas suas proporções internacionais, o pronunciamento constrangeu o Estado brasileiro, como seu signatário, a adotar uma postura firme mediante a impunidade da violência de gênero dentro de suas fronteiras. Salienta-se que foram as propostas e reivindicações dos movimentos, redes e organizações feministas e de mulheres brasileiras que impulsionaram o tratamento específico e enfático do tema da violência, pois, através do Relatório Alternativo da Sociedade Civil ao Relatório Oficial do Governo, apresentado junto ao Comitê CEDAW, subsidiou-se o referido Comitê com dados e informações mais amplas e consistentes sobre a violência contra mulheres.

2.1.2 Convenção de Belém do Pará

Também conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, significou imensa conquista quando incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1995, na medida em que exige obstinadamente dos Estados o comprometimento com a erradicação da violência contra as mulheres, além de trazer em seus primeiros artigos a definição concernente à violência e as formas privilegiadas com as quais se reveste.

A abrangência dada pela Convenção a esse tipo de violência impele o Estado a firmar compromissos, visto que compreendido como potencial agressor seja por ação ou omissão. Tal cenário, quando coligado aos avanços relativos aos direitos humanos e à cidadania das mulheres constantes na Constituição Federal de 1988, prepara o terreno para a criação de leis de proteção aos direitos das mulheres com o objetivo de começar a modificar os padrões socioculturais historicamente dominantes, fomentando, ademais, a capacitação de pessoal, além da criação de serviços específicos para atendimento àquelas mulheres que tiveram seus direitos violados.

Nesse sentido, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Maria da Penha vs. Brasil* foi paradigmática e, em certo sentido, transformadora, pois, utilizando pela primeira vez da Convenção de Belém do Pará responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância quanto à violência contra as mulheres, além de recomendar, a título individual, uma reparação à violência sofrida por Maria da Penha. Recomendou, também desde o ponto de vista coletivo e simbólico, a adoção de medidas legislativas e políticas públicas a fim de enfrentar a problemática da violência como:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (PANDJIARJIAN, 2006, p. 87-88)

Além do progresso que resultou para a legislação brasileira no que concerne ao combate à violência contra as mulheres proporcionado tanto pela publicação da Convenção de Belém do Pará, como também e particularmente, pelo resultado da sua aplicação ao caso Maria da Penha, dita Convenção traz uma importante recomendação em seu artigo 9º, quanto a consideração, por parte dos Estados componentes da OEA, da situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em razão de alguma condição singular.

Nesse ímpeto, é possível reconhecer a importância da identificação das mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade através do levantamento constante de dados socioeconômicos, visto que na maioria dos casos de violência está presente a questão da dependência financeira da vítima em relação ao agressor, o que obstrui sua denúncia. Também fundamental é o exercício do processo de reconhecimento dos direitos das mulheres, o que pode ser obtido através de avanços na educação, desde o currículo escolar básico, acesso à informação no sentido de como alcançar os recursos ofertados pela justiça e demais instituições do Estado envolvidas com a prestação de serviços sociais, que incluam assistência de saúde física e mental, jurídica, habitacional e familiar.

2.2 A luta política por direitos e a lei 11.340/2006: violência contra a mulher x Estado brasileiro

A conquista formal dos direitos das mulheres no Brasil é recente, foram há exatamente trinta anos constitucionalizados e através da promulgação da Lei Maria da Penha criados os mecanismos para sua efetivação, cujo objetivo maior é proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, singularmente por meio da criação de Juizados especializados e outras providências de responsabilidade do Estado e da sociedade.

De fato, antes do advento da Lei Maria da Penha, as práticas criminais no âmbito da violência contra a mulher eram processadas mediante as normas constantes da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), em razão da falta de regramento específico nesse sentido, sendo tratadas como crimes de menor potencial ofensivo. Surge aí o famoso ditado “bater em mulher só dá em cesta básica”, tendo em vista a despenalização insurgente pela aplicação da Lei, que se agravava com o passar do tempo, caminhando para a banalização desse tipo de brutalidade.

Assim, constatou-se que a Lei 9.099/95 não era capaz de atender as demandas relacionadas à violência de gênero, instaurando-se no Brasil o clamor pela elaboração de legislação específica para a mulher, um marco importantíssimo ocorrido no período pós-Constituição que, além das demais pressões internacionais aqui já citadas, precederam a Lei 11.340/2006:

A rejeição em relação à lei dos juizados especiais criminais constitui-se em uma das bandeiras para criação de uma legislação específica sobre a violência doméstica contra a mulher, servindo como importante precedente para a existência da “Lei Maria da Penha”, que é mais que um marco jurídico no combate à violência doméstica contra a mulher, representa, outrossim, a consolidação no sistema jurídico da luta do movimento feminista pela igualdade e empoderamento da mulher na superação da ideologia patriarcal. Assim a lei 11.340/2006 surge da interface entre Direito e Gênero, promovendo através da sua entrada no sistema jurídico uma possibilidade de reformulação desta relação. (SILVA, 2009, p. 21-22)

A Lei Maria da Penha, promulgada em agosto de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, definiu violência doméstica (em seu artigo 5º) e identificou suas diferentes formas (artigo 7º). Foi necessária a invocação desses conceitos pela Lei, pois havia na sociedade brasileira uma falta de esclarecimento geral – o que atualmente ainda não foi superado – motivo pelo qual esse crime esteve durante anos fadado à invisibilidade. Das digressões histórico-legislativas e de gênero tratadas neste trabalho já se pode ter uma noção do porquê foi permitido por tanto tempo no Brasil a violação aos direitos das mulheres e da emergente função pedagógica que a Lei exerce.

Todavia, como característico de um movimento que impescinde da quebra de paradigmas sociais, desde o advento da Lei Maria da Penha no Brasil, seus propósitos vem sendo colocados em xeque por duas correntes de pensamento, a primeira filia-se à teoria da criação de um microssistema de lei que tutela os Direitos Humanos numa abordagem de gênero, a fim de equilibrar os pontos histórico-culturais que segregaram o gênero feminino do masculino, em termos de igualdade de direitos e identidade social. Por outro lado, a segunda corrente defende que a Lei fere o princípio constitucional da igualdade, uma vez que provoca a discriminação entre os gêneros.

Através das breves noções de gênero tratadas neste trabalho já é possível verificar que, sem dúvida, houve um desequilíbrio entre os gêneros masculino e feminino decorrentes da dominação do modelo do patriarcado ainda impregnado no cerne social, tanto que a própria legislação penal brasileira é flagrada quando tratava, por exemplo, da legítima defesa da honra:

Nos crimes de homicídio quando o marido matava a mulher era alegado para sua absolvição que ele estava em legítima defesa de sua honra. Ao acatar esta defesa o campo jurídico e social estava reconhecendo que o direito à vida da mulher valia menos que a honra do homem. (SILVA, 2009, p.16)

Desta forma, o argumento de descrédito à Lei Maria da Penha em termos de constitucionalidade firmado sobre os critérios de igualdade parece-nos mais uma questão de conscientização social, do que uma discussão de princípios em plano constitucional, o que já foi satisfatoriamente superado quando ratificados os sentidos legislativos expostos na recomendação nº 19 da CEDAW aqui citada, e na Convenção de Belém do Pará.

Portanto, inequívoco dizer que a violência é fruto de raízes históricas. É necessário buscar um equilíbrio para a efetivação dos direitos das mulheres no Brasil, para o que já se provou que não basta a elaboração de leis específicas ou recomendações de Comitês Internacionais, mas requer ampliação das formas de acesso à justiça. A mesma também pode ser considerada como uma estratégia de conscientização social, porém, demanda uma mobilização institucional do Estado, de acordo com as peculiaridades regionais identificadas a partir da delimitação estratégica do perfil de violência predominante, para então combatê-la pontualmente. Sendo fundamental aproximar os operadores da justiça desses entendimentos e consequentemente facilitar a entrada para a recepção de novas demandas, na medida em que as instituições se familiarizam com os aspectos de violência e assim possam a atendê-la de maneira competente.

Outro ponto fundamental a ser necessariamente abordado é a averiguação da significativa distância entre os dispositivos legais disponíveis atualmente, as práticas profissionais e as rotinas institucionais competentes para aplicar as leis, fortemente orientadas por estereótipos de gênero, os quais enquanto não superados pela sociedade e pelo Estado inviabilizam a pretensão de melhora no atendimento às mulheres em situação de violência.

3 Os percursos da violência institucionalizada: principais aspectos

A aprovação de leis especiais para o combate à violência de gênero proporcionou a criação de garantias formais de acesso à justiça e direitos para as mulheres em situação de violência. Contudo, apesar do crescimento legislativo em favor das mulheres no Brasil, persiste a lacuna entre os direitos formais e os direitos de fato, resultado do déficit histórico do país em relação às mulheres e da resistência do Estado referente à conquista do espaço destas na sociedade como sujeitos de direito. Tal perspectiva reflete na participação social das mulheres que inclui os direitos de cidadania demasiadamente reduzidos, ainda tímidos em relação ao arcabouço de igualdades formais conferidas pela Constituição Federal.

A Lei Maria da Penha, além de descrever as diferentes formas de violência, prevê medidas judiciais, extrajudiciais e pela abrangência do seu texto legislativo também é considerada um conjunto de políticas públicas para o enfrentamento da violência de gênero; entretanto, a inexistência ou inoperância dessas ações constitui óbice para tal, o que somado à consequente dificuldade dos profissionais envolvidos para formar uma rede através do trabalho articulado, multidisciplinar e intersetorial, atrasa o processo de fortalecimento e o acesso a direitos fundamentais pelas mulheres.

Além disso, no Brasil a violência contra a mulher é fator reincidente, pois, quando identificada num primeiro momento dentro do lar e em seguida levada até o Estado representado pelas instituições, ocorre na maioria dos casos uma sobreposição de violências de acordo com a postura adotada por este de agir ou mesmo não agir. Desse modo, aparentemente aquele que tem o dever de oferecer o devido acolhimento e proteção às vítimas, também incorre em violência, constituindo novo agressor e resultando no fenômeno da revitimização.

Nesse cenário, ao analisar casos de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais, conclui Nelma Pereira da Silva (2009) que a falta de procedimentos padronizados, aliados a articulação deficitária e burocrática da rede de serviços e profissionais pouco habilitados para atender às vítimas de violências sexuais, somados a morosidade do Poder Judiciário são, em efeito, causadores de um sofrimento tão intenso que podem levar as vítimas a mudarem seus depoimentos para evitar reiteradas exposições de suas amargas e sofridas vivências – fenômeno conhecido como revitimização. A autora acrescenta ainda que a materialidade do crime de violência sexual costuma demandar a busca de provas através da perícia técnica construída com base na articulação de saberes da psicologia, sociologia entre outros. O processo de perícia faz com que a vítima reviva o sofrimento da violência, por esse motivo deve transmitir-se à criança e ao adolescente – e acrescentamos aqui também as

mulheres vítimas de violência – segurança e proteção. Pois quaisquer atitudes diferentes destas acabam por provocar o sofrimento causado pela revitimização.

Logo, nota-se que o Estado representado pelas instituições é estruturalmente despreparado a atender as vítimas, e como signatário dos tratados internacionais que inspiram as leis de proteção à mulher carece de uma fonte de visão que não deturpada por estereótipos de gênero. Dá-se conta, então, de que é imprescindível colocar em prática a recomendação da Corte IDH quando utilizou da Convenção de Belém do Pará no caso Maria da Penha, pois, ressalta a importância da capacitação e sensibilização dos funcionários policiais e judiciais, a fim de tornar a violência contra a mulher intolerante por estes, bem como reforça a necessidade da simplificação dos procedimentos judiciais e criação de formas alternativas à justiça, para assim garantir a solução de conflitos intrafamiliares de forma efetiva e célere.

Dessa forma, espera-se da sociedade como um todo, em especial dos agentes do Estado, a compreensão de que a violência de gênero é cíclica e como qualquer fator social de consequência possui linguagem própria traduzida pelas mensagens transmitidas por atos hostis não só do agressor primário, mas também do próprio ente estatal. Outrossim, deve-se tentar mensurar as distâncias que separam as vítimas das portas de acesso à justiça e das políticas públicas, as quais deveriam ser ofertadas pelo Estado para a efetivação dos propósitos da justiça social.

3.1 O ciclo

São inúmeras as explicações que se desenvolvem no campo de investigação sobre a violência contra as mulheres nas áreas da psicologia, assistência social, ciências sociais e saúde pública. As teorias que buscam explicar essa forma de violência permeiam desde percepções interpessoais em nível de relacionamento individual, até questões sociopolíticas ou históricas relativas ao gênero, nesta última concentram-se as análises feministas, de modo a enfatizar as práticas de socialização que traduzem papéis ligados ao gênero dentro de uma estrutura social dominada pelo homem, e que, certamente influenciam na conjuntura de violência e abuso contra o gênero feminino.

Portanto, pode-se dizer que a violência de gênero é compreendida dentro de um ciclo de desigualdade social. Sendo assim, é imprescindível a identificação da forma como a violência se revela, por exemplo, na sociedade brasileira – a qual nos interessa – dentre as suas principais formas, encontram-se como mais comuns aquelas baseadas nas relações

interpessoais, em especial no ambiente doméstico ou familiar, ou seja, a violência cotidiana de cunho sexual, físico e psicológico, cujo agressor é ou foi pessoa do convívio íntimo da vítima. E, tudo isso deve ser interpretado junto aos fatores históricos de subalternização feminina.

Conforme aponta Valéria Pandjarian (2006) comentando sobre a aplicação da Lei dos JECRIMs, os crimes praticados com maior frequência dentro das relações domésticas vão acabar recebendo o mesmo tratamento como quando praticados por um estranho, pois:

Nesses casos, como é sabido, a mulher, quase sempre, encontra-se inserida no chamado *ciclo da violência doméstica*, caracterizado por relações prolongadas, cíclicas e sucessivas de *tensão-agressão-reconciliação*, em uma espiral progressiva de violência com a qual é difícil romper, e que em boa parte dos casos acaba levando à prática de crimes ainda mais graves, como o homicídio.(PANDJIARJIAN, 2006, p. 116)

Por conseguinte, observa-se primariamente que é “a natureza específica da relação interpessoal entre vítima e agressor que majora (e não minora) o potencial ofensivo dos crimes cometidos contra as mulheres no âmbito da violência doméstica e familiar” (PANDJIARJIAN, 2006, p. 116). A realidade está no fato de que mesmo após a publicação da Lei Maria da Penha, o ciclo da violência contra a mulher ainda não foi digerido pela sociedade ou mesmo pelos agentes do Estado, o que evidenciado pelo número de feminicídios registrados nos últimos anos, crime que sugere a gravidade do problema da violência de gênero enraizado na sociedade brasileira.

Neste sentido, salienta-se a importância do entendimento desse ciclo pelos agentes da justiça, compreendida por todas as funções públicas invocadas no texto da Lei 11.340/2006, bem como dos programas assistenciais e de saúde, para que todos tenham em mente as razões que impelem as vítimas a dispararem para as DEAMs como num ato último de desespero e, logo em seguida, retornarem para a retirada da denúncia. E que, no âmbito da violência cíclica, a mulher enquadra-se como oprimida, tendo em vista que convive com uma ordem que lhe garante formalmente direitos fundamentais para a uma vida digna, entretanto, essa mesma ordem os nega veementemente.

Nesta senda, Castor Bartolomé Ruiz (2009) expõe comparativamente a condição da EXCLUSÃO e da exceção social perante o Estado, estabelecendo que no caso dos excluídos identifica-se um paradoxo em relação ao próprio direito que, conferido e garantido formalmente por uma ordem, é, de fato, negado por ela. Segundo o autor os excluídos são cidadãos de pleno direito, porém, anulados de fato dos direitos fundamentais. Não obstante, sobre essas pessoas vigora um estado de EXCEÇÃO de fato, mas não de direito, pois,

cerceados de direitos fundamentais num todo ou em parte quando da sua operacionalidade, embora o ordenamento jurídico os preveja.

De fato, no corpo da Convenção de Belém do Pará está previsto que:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. **Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.** (CBP, 1994, p. s/n, sem grifo no original)

Ao reconhecermos que esse fenômeno é recorrente em nossa sociedade, fica evidente que uma vida restrita ao acesso a direitos fundamentais, seja num todo ou em parte, torna-se uma vida vulnerável perante o Estado de Direito. A exclusão não obedece a limites geográficos ou demográficos, mas se expande de forma difusa, ela reduz a vida humana à mera vida natural, fragilizando-a e expondo-a a um sofrimento injusto. O excluído sofre violência institucional que retira os direitos sem identificar os elementos formais que articulam essa violência (RUIZ, 2009, p. 33).

Portanto, enquanto imerso em uma ordem de soberania que exclui, o ciclo da violência torna-se de difícil reversão, tendo em vista que as medidas de prevenção e proteção à mulher com o devido reconhecimento dos direitos humanos que lhe são conferidos devem, além do fator conscientização social, partir do Estado. E, suas falhas em termos de estruturação, que há longo prazo conhecidas como prejuízo aos que travam a luta diária pelo reconhecimento dos direitos das mulheres e efetivação dos direitos humanos, mais uma vez demonstra na prática que a omissão do Estado também constitui forma de violência.

Combater a violência cíclica nada mais é do que o Estado atribuir importância à composição de equipes multidisciplinares a fim de assessorar as decisões dos magistrados, o que só é possível com a integração dos serviços de atendimento à mulher, capacitação profissional e medidas de educação social. Dessa forma, constituiria-se, em tese, o compromisso institucional com a aplicação da Lei Maria da Penha e o cumprimento dos seus objetivos, partindo do pressuposto do reconhecimento inerente dos direitos humanos das mulheres, para enfim o Estado oferecer as respostas na mesma proporção das demandas.

Para que as mulheres recebam a devida proteção e segurança contra a violência, principalmente a de viés institucional, é irrefutável que haja um planejamento governamental de educação profissional, o que aliado a políticas públicas de combate à violência contra a mulher cria condições para a identificação do cerne da situação de violência, podendo assim romper o seu ciclo, evitando, conseqüentemente, a persecução da revitimização e a cominação de crimes mais graves, como o feminicídio, instância última da qual não cabe mais remédio.

3.2 A Linguagem

Em pesquisa realizada por Jacqueline Hermann e Leila Linhares Barsted (1995) com alguns integrantes do meio jurídico – juízes, promotores, advogados, defensores públicos, entre outros(as) – a fim de identificar como encaravam as questões dos “crimes passionais” e da “legítima defesa da honra”, todos apontaram como fator responsável pelo aumento da violência contra a mulher no âmbito familiar o modelo histórico-cultural, que de certo modo delegou à mulher um papel de submissão em relação ao homem. Todavia, apesar dessa visão crítica demonstrada pela maioria dos entrevistados, alguns deles “fizeram questão de ressaltar que, de certa forma, a mulher tem alguma responsabilidade nesse tipo de comportamento masculino, seja porque não reage, seja porque ainda depende do homem financeiramente” (HERMANN, BARSTED, 1995, p. 68). Para isso, alguns chegaram a mencionar teorias de vitimologia a fim de explicar as razões “científicas” do *locus* passivo que a mulher ocupa nas relações de violência continuada (cíclica).

O pensamento conservador revelado por esses profissionais, denota que a leitura do papel da mulher na sociedade e no ambiente doméstico ainda é traçada por perfis do patriarcado. Mesmo após a conquista das mulheres por mais espaço no mercado de trabalho e nos sistemas de acesso à educação, elas permanecem socialmente desconhecidas, e, sob o ponto de vista incutido no discurso de alguns profissionais do meio jurídico, que atribui a elas a responsabilidade por sua própria submissão, percebe-se a dificuldade em reconhecer a existência da criminalidade de gênero, que superficialmente é distorcida e restrita à condição de vitimismo.

Assim como é comum que o condenado recorde de sua vítima com um grande rancor por associá-la ao desenlace de seu destino e à perda de sua liberdade, da mesma forma a comunidade mergulha mais e mais em uma espiral misógina que, na falta de um apoio mais adequado para desfazer-se de seu mal-estar, permite-lhe depositar na própria vítima a culpa pela crueldade com que foi tratada. Facilmente optamos por reduzir nosso sofrimento diante da injustiça intolerável testemunhada, alegando que “deve haver uma razão”. Assim, as mulheres assassinadas de Ciudad Juárez transformam-se rapidamente em prostitutas, mentirosas, festeiras, viciadas em drogas e em tudo aquilo que nos possa liberar da responsabilidade e da amargura que nos inocula ao deparar-nos com sua sorte injusta. (SEGATO, 2005, p. 278)

Nesse sentido, é possível constatar que em nossa sociedade e por consequência no âmbito das instituições, há um modelo pré-concebido do comportamento esperado da mulher. Considerando que a visão estereotipada nada mais é do que o conjunto e pressupostos e ideias pré-concebidas formadas sobre determinada categoria, envolvendo expectativas e imagens que não correspondem necessariamente à realidade, entende-se que os estereótipos criados

por uma sociedade são como uma tentativa falha de comunicabilidade, em que um ser social espera do outro determinadas características de acordo com o que aquilo “está representado” dentro da sociedade.

Quando os gêneros são contemplados pelo espelho social estereotipado, abre-se espaço para a criação de uma relação de hierarquia a qual serve de base para o machismo, que acredita serem legítimos os mais absurdos argumentos sobre a culpabilização da vítima e naturaliza seu julgamento moral. Em consequência dá-se oportunidade para que a vida humana fique sob o arbítrio da vontade do Estado como sendo o único direito que decide sobre ela, e assim, a melhor escolha a ser tomada pelas vítimas é se calar, o que ocorre porque conhecem ou viram muitas outras suportando as dores da revitimização. Em meio a esse diálogo, a violência estatal culminada à violência de gênero também tem uma linguagem própria, com o respectivo significante e significado, os atos de violência contra as mulheres podem ser entendidos como uma mensagem que guarda estreita relação com os ciclos violentos institucionalizados:

Se o ato violento é entendido como mensagem e os crimes se percebem orquestrados em claro estilo responsorial, encontramos-nos com uma cena onde os atos de violência comportam-se como uma língua capaz de funcionar eficazmente para os entendidos, os avisados, os que a falam, *ainda quando não participem diretamente na ação enunciativa*. É por isso que, quando um sistema de comunicação com um alfabeto violento instala-se, é muito difícil desinstalá-lo, eliminá-lo. **A violência constituída e cristalizada em forma de sistema de comunicação transforma-se em uma linguagem estável e passa a se comportar com o quase-automatismo de qualquer idioma.** Perguntar-se, nestes casos, por que se mata em um determinado lugar é semelhante a perguntar-se por que se fala uma determinada língua – o italiano na Itália, o português no Brasil. Um dia, cada uma dessas línguas estabeleceu-se por processos históricos como conquista, colonização, unificação de territórios sob um mesmo Estado nacional ou migrações. Nesse sentido, as razões pelas quais falamos uma língua são arbitrarias e não podem ser explicadas por uma lógica necessária. São, portanto, também históricos os processos pelos quais uma língua é abolida, erradicada de um território. (SEGATO, 2005, p. 277, sem grifo no original)

De acordo com a autora, assim como a violência se instala em determinada localidade angariada por processos históricos que através de fatos fragmentarizados se unem a fim de adquirir sentido, da mesma forma a desconstrução desses processos carece de um período de tempo de transformação e assimilação, visto que a violência de gênero é paradigmática. A comunicabilidade da violência, com o tempo, ganha certo automatismo e, além disso, autonomia quando inserida numa sociedade tolerante, o que demonstrado pelo descaso da população ante a prática de crimes contra o corpo e alma da mulher e da permissividade do Estado em relação à violência quando guiado pela ordem de gênero estereotipada. Assim, a violência nas relações de gênero não é reconhecida pelos sistemas de

justiça, saúde e assistência social, os profissionais são capacitados para seguir protocolos, prontuários e encaminhamentos, numa postura que guarda relação com o caráter privado atribuído a tal hostilidade.

No presente contexto, imaginar que a violência fique à mercê da consciência social está fora de cogitação, os atendimentos e encaminhamentos estariam nas mãos do “perfil” do profissional, condicionando o acesso das mulheres aos seus direitos por uma maior ou menor sensibilidade do profissional. A falta de preparo por aqueles que recebem uma mulher violentada numa vara judicial “especializada” ou mesmo em um posto de saúde, por muitas vezes, desencadeia o sentido da impotência profissional, o qual inviabiliza a eleição das medidas cabíveis ao caso, deixando a desejar no seu tratamento.

Tratando pontualmente sobre o procedimentalismo dos órgãos da justiça, analisa-se que, além de caracterizado pela burocracia, mantém seu discurso frígido de difícil inteligibilidade, seu formalismo que de forma alguma conforta a quem precisa, sem falar na morosidade que consta como um dos mais graves problemas, haja vista que produz estatisticamente um resultado significativamente mais grave, podendo até ser fatal para algumas das vítimas que, pela demora em receber o auxílio de que necessitam para sair daquela situação, acabam perdendo seus bens, suas famílias, ou mesmo suas vidas.

A frieza e ineficácia embutidas no judiciário quanto ao atendimento à mulher em situação de violência são, certamente, uma manifestação retrógrada do universo jurídico, de tal modo que constituem barreiras para o aumento das distâncias no plano simbólico entre o Estado e seu tutelado. Desse modo, a ciência jurídica vem sendo fio condutor da aceitação para com a violência, permitindo a manutenção da sociedade patriarcal opressiva, reafirmando a fragilidade e a capacidade reduzida da mulher para gerir sua própria vida, mostrou sua face mais perversa quando no passado permitiu ao homem o assassinato da esposa por questão de honra, e no presente, mantém relação de desdém com o gênero feminino quando descuida de fazer cumprir a lei.

A dívida do Direito para com as mulheres é histórica e para que haja mínima reparação nesse sentido é necessário que o ensino jurídico avoque as discussões de gênero e violência a fim de formar profissionais preparados à atender a quem se encontra nessas situações, bem como que as leis sejam conhecidas como um arcabouço de medidas de proteção e auxílio, não meramente como formalizações punitivas. Logo, Viabilizar o efetivo acesso à justiça, num primeiro momento, implica na necessidade de disseminar na sociedade o conhecimento das leis de proteção à mulher redigidas em âmbito nacional e internacional, o

que somente é possível através da educação. Conforme já citado na CBP e corroborado na Declaração Universal de Direitos Humanos, que atribuem valor crucial à educação:

Se a educação é um meio privilegiado na promoção dos Direitos Humanos, priorizar a formação de professoras e professores e de agentes públicos e sociais para atuar nos sistemas de educação (formal e não formal), saúde, justiça, segurança, mídia, comunicação e informação é um imenso desafio. Isto porque preparar estes sujeitos para que se tornem educadores em Direitos Humanos significa possibilitar a ampliação do conhecimento de tais direitos, inter-relacionados e interdependentes, declarados nos documentos citados e em tantos outros existentes a nível nacional, regional e internacional e que constituem, em seu conjunto, um marco ético-jurídico-político de construção de uma cultura universal de respeito aos Direitos Humanos. (STOLZ, 2013, p. 09)

Felizmente, não é apenas através do aparato do poder judiciário que se pode fazer justiça, a mudança realmente emancipatória e coletiva não reside somente na resposta justa às mulheres que foram vítimas de violência dentro do processo, nos casos concretos, mas vai além, alcançando as demais esferas do Estado capazes de integralizar o atendimento em rede, com vista ao empoderamento das mulheres, bem como à conscientização social a respeito das diversas situações de violência a que podem estar expostas diariamente, qualquer que seja o espaço que ocupam na sociedade.

4 Considerações finais

O presente trabalho dedicou-se a explorar alguns dos principais desafios para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres no que tange a erradicação da violência de gênero. Dentre os quais, destacou-se a necessidade de diminuição no distanciamento entre o progresso legislativo e o verdadeiro acesso à justiça, o que se atribui não apenas aos fatores históricos relativos à concepção social da mulher, mas também à resistência cultural e institucional para o reconhecimento da violência de gênero como resultado de um desequilíbrio social que se relaciona diretamente com o sexismo e a misoginia.

Outrossim, é imprescindível identificar quais estratégias estão sendo adotadas para minimizar o sofrimento, causado, muitas vezes, pelo próprio percurso que a vítima tem que realizar na rede pública de atendimento e atenção. Foi possível reconhecer a importância de se dotar referida rede da presença de profissionais capacitados(as) e disponíveis para atender a este tipo de demanda, elemento que se apresenta como um dos fatores fundamentais para minimizar e/ou evitar o sofrimento causado pela revitimização.

Da mesma forma, é necessário compreender que a interlocução do Estado com esse tipo de violência recorrente nas relações de gênero, tem ligação direta com os propósitos da

redemocratização no contexto da CF/88 e da Lei Maria da Penha, trabalhando a questão da feminilidade com uma agenda de políticas públicas voltadas para a inclusão das mulheres nos direitos de cidadania.

Nessa conjuntura, o investimento na educação social para o reconhecimento da violência faz-se fundamental, tendo em vista que somente através da transformação nos paradigmas impregnados na estrutura da sociedade é possível fazer com que haja uma vontade comum para cumprir os propósitos da legislação, em particular no que diz respeito ao acesso a direitos das/pelas mulheres. A superação dos estereótipos de gênero, é um caminho necessário para que o Estado proporcione aos seus cidadãos e suas cidadãs a garantia de uma vida pautada dentro da lógica de proteção e promoção dos direitos humanos.

Referências bibliográficas

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 20 de julho de 2018.

CEDAW: Relatório Nacional Brasileiro. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Coordenação de Flávia Piovesan e Silvia Pimentel. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos da Mulher, 2002.

HERMANN, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. **O Judiciário e a violência contra a mulher – A ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro: CEPIA, 1995.

MARQUES, Carlos Alexandre M; MARQUES, Clarice Pires, STOLZ, Sheila. **Cadernos de Educação em e Para os Direitos Humanos: Diversidades nos Direitos Humanos**. Rio Grande: Editora da FURG, 2013.

MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. **Direito e feminilidade: crítica ao discurso jurídico colonial na lei do feminicídio**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Balço de 5 anos da legislação sobre a violência sobre as mulheres no Brasil**. In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Mirian A. (org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV n° 22. P. 407-428, 2015.

RUIZ, Castor Bartolomé. **Para os oprimidos, o Estado de Exceção continua sendo a norma.** In: STOLZ, Sheila; KYRILLOS, Gabriela. Direitos Humanos e Fundamentais: o necessário diálogo interdisciplinar. Pelotas: Editora Universitária. UFPEL, 2009.

SEGATO, Rita Laura. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 02, n. 13. P 265-285, 2005.

SILVA, Luciana Santos. **O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate da constitucionalidade da Lei Maria da Penha.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais Mestrado em Ciências Sociais, 2009.

SILVA, Nelma Pereira da. Apontamentos contra a revitimização no sistema de justiça criminal. In. ANCED. **A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais: reflexões sobre a responsabilização a partir de dez situações acompanhadas por centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: Cromosete: 2009, p. 85-90.

Recebido em: 21 set. 2018

Aceito em: 15 nov. 2018